



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**Assunto: Decisão referente recurso de licitação**

**Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município**

**Assunto: Reforma das Escolas Municipais**

**Protocolo: 003/2022/CPL/SPC**

---

## **PARECER JURÍDICO**

### **1 – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, abriu procedimento licitatório a fim de realizar contratação de Empresa para reformas de escolas municipais para ser utilizado pelo município de São Pedro dos Crentes.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Pregoeiro, adotaram o procedimento para a supracitada aquisição no formato Pregão Eletrônico, conforme documentação acostada no processo licitatório.

É de suma importância salientar que todo os tramites adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, seguiram estritamente o que se determina na legislação pátria em alusão ao certame realizado no modulo Pregão Eletrônico.

Frisar-se ainda que, no aludido certame, o mesmo teve ampla concorrência, uma vez que participaram do certame algumas empresas.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Nessa seara, a Empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELLI apresenta o recurso a fim de que seja analisada a atitude do pregoeiro que habilitou a empresa vencedoras sem terem apresentado as notas explicativa (**não exigidas no edital**).

Nessa seara, a empresa recorrida apresentara suas contrarrazões sinteticamente alegando não ser documento exigido no edital.

Por fim, o pregoeiro, emite a decisão da comissão, muito bem esplanada e fundamentada, corroborando a sua decisão no certame, bem como salientando que as notas explicativas não foram exigências do edital.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Adentrado os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos apresentados na peça recursal.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a administração não pode exigir em certame público documentos que não constam no edital, as empresas não devem ser prejudicadas por documento que não é exigível no edital ao qual é vinculado.

Vale destacar, que errôneo seria se o Pregoeiro desabilita-se as empresas por ausência das supracitadas notas explicativas, uma vez que as mesmas não constam como exigência no edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Destaco ainda que, caso a empresa recorrente discorde do edital, ao alegar que as notas explicativas deveriam constar como documento obrigatório no certame, a mesma deveria ter entrado com



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

o recurso próprio no tempo oportuno e não recorrer querendo que a administração atue em desacordo com as exigências editalícias.

Nessa esteira, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, no seu art. 17º, senão vejamos, in verbis:

Art. 17. **Caberá ao pregoeiro**, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir **as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos**, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Nessa seara, observa-se que no presente certame o pregoeiro, poderia ter sido provocado em alusão ao edital e não o foi, desta forma as empresas concordaram com o edital e o certame (pregão eletrônico), passa a ser vinculado estritamente ao edital.

Nesse linear, verificamos que o procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação é o procedimento correto, uma vez que atende as exigências da Lei.

Adentrando no aspecto que questiona a falta de documentação pela empresa vencedora, a saber: Notas Explicativas, se tratando de documento não exigido no edital o mesmo não é obrigatório constar na documentação da empresa vencedora.

Nesse linear, o parecerista emite parecer não favorável quanto a desabilitar as empresa recorridas, entendendo que a documentação exigidas no edital encontram-se presentes.

## **2.1 – Princípio da Legalidade**

Princípio que também é fulcro de toda atividade administrativa, impõe a lei sobre a atividade licitatória, sobrepujando a vontade de qualquer agente administrativo, devendo o mesmo cingir ao que a lei impõe.

Coaduna-se na obrigação da Administração de ater-se à lei a ao procedimento determinado por ela. Como no entendimento de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Carvalho Filho (2009), é a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa, que seja clara em seus critérios de seleção, que só haja dispensa de licitação nos casos previstos em lei, dentre outros fatores, seguindo sempre os ditames legais.

## **2.2 – Princípio da Moralidade e Probidade**

Também pertinentes aos demais atos administrativos, são os princípios que delimitam o uso da ética nas licitações. O princípio da moralidade traduz que o administrador deve agir de acordo com a moral. Todavia, este conceito torna-se muito subjetivo, necessitando do apoio do princípio da probidade para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.

Com efeito, havendo um claro conceito objetivo de improbidade administrativa, este princípio dá garantias do correto deslinde da licitação de acordo com a boa-fé.

## **2.3 – Princípio da Igualdade**

Este princípio tem origem no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a "igualdade de condições a todos os concorrentes".

É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em impessoalidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).

## **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral do Município pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, para que, torne nulo a decisão do pregoeiro, que foi acertada e baseada na Lei.

É o parecer.

Encaminhe o presente parecer ao Gabinete do Prefeito para decisão.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

São Pedro dos Crentes - MA, 07 de fevereiro de 2022.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE  
**Procurador-Geral do Município**

Portaria nº 020/2021

OAB/MA nº 13.572



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**Assunto: Decisão referente recurso de licitação**

**Órgão Consultante: Procuradoria-Geral do Município**

**Assunto: Reforma das Escolas Municipais**

**Protocolo: 003/2022/CPL/SPC**

---

### **1 – RELATÓRIO**

Dispensar relatório.

### **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Acolho em sua integralidade o parecer e as fundamentações jurídicas da Procuradoria-Geral do Município.

### **3 – DECISÃO**

Por tudo o que foi exposto, **DECIDO** PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, de acordo com recomendação da Procuradoria Municipal e pelas razões expostas pelo procurador municipal.

Determino ainda que, após as notificações de praxe, alimentem-se os sistemas eletrônicos desta municipalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Pedro dos Crentes - MA, 07 de fevereiro de 2022.

LAHESIO	Assinado de forma
RODRIGUES DO	digital por LAHESIO
BONFIM:875581	RODRIGUES DO
49304	BONFIM:875581493
	04

LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM  
**Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes/MA**